

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 00527/13.
PLL Nº 0021/13.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei nº 8.986/2002, que estabelece o Plano de Careira dos Funcionários do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores do Município de Porto Alegre, incluindo exceção à proibição de o funcionário convocado para o regime especial de dedicação exclusiva exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade pública ou privada.

A Carta Magna estatui que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local auto - organizar e prestar seus serviços.(art. 30, inciso I e V).

A Constituição Estadual, no artigo 8º, declara expressamente a autonomia administrativa dos Municípios, a ser consubstanciada mediante lei orgânica própria.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre fixa a competência do mesmo para organizar-se administrativamente e estabelecer o regime jurídico de seus servidores (arts. 8º, inciso VI, e 9º, inciso I).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, por força do disposto no artigo 94, inciso VII, letra “b”, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre regime jurídico de servidores, preceito que, vênha concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo da proposição.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 04 de março de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral—OAB/RS 18.594